CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 314/2018

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Duda Sanches ao Projeto de Lei nº 314/2018, de iniciativa do Vereador Moisés Rocha, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 314/2018, de autoria do Vereador Moisés Rocha, que "Dispõe sobre a inclusão de oficinas de nutrição nas Escolas Municipais no âmbito do Município de Salvador. ".

Segundo a justificativa, a proposição visa "prevenir e orientar as nossas crianças da importância de uma alimentação saudável, dos benefícios e malefícios que uma simples refeição pode trazer futuramente".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição e encaminhou o processo para análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ.

Nessa comissão, o ilustre Vereador Duda Sanches foi designado relator. Ao tomar conhecimento do voto, solicitei vistas em 08.04.19, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 314/2018, de iniciativa do Vereador Moisés Rocha, pretende incluir na grade das Escolas Municipais ensinamentos sobre nutrição, com oficinas elaboradas pelos diretores das unidades juntamente com o corpo docente, além de prever a participação e certificação de voluntários.

Considerando o alcance da competência desta Comissão, deter-me-ei na análise dos pontos regimentalmente pertinentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Cumpre ressaltar, logo de início, que a leitura do Projeto de Lei evidencia a intenção de promover a saúde e os hábitos alimentares saudáveis. A escola é local privilegiado para desenvolver ações educativas e promover bons hábitos alimentares aos cidadãos, desde novos. Com a sociedade civil cada vez mais exigente e consciente dos seus direitos, a Administração Pública deve investir cada vez mais em políticas públicas que tornem estimulem a concretização do direito humano à alimentação adequada.

Para fortalecer o vínculo positivo entre a educação e a saúde, deve ser promovido um ambiente saudável melhorando a educação e o potencial de aprendizagem ao mesmo tempo que se promove a saúde. É na escola onde os programas de educação e saúde, no caso em questão educação alimentar, podem ter a sua maior repercussão beneficiando os alunos na infância e na adolescência. Imprescindível registrar, neste ponto, que a Lei Federal nº 13.666, já incluiu o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar das escolas do ensino fundamental e médio.

Em complemento a este juízo, embora entendendo que o presente projeto não cria despesas significativas ao Município de Salvador, uma vez que o projeto prevê que as oficinas serão realizadas pelo próprio corpo escolar e com a colaboração de voluntários, cumpre destacar que o entendimento jurisprudencial pátrio consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o Ministro, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

> "Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada."

A par disso, não se pode omitir o dever de a Administração Pública observar a proteção constitucional à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227º, CF/88), onde é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Aos argumentos já apresentados, contudo, importa chamar a atenção para o impacto que essa alteração legislativa poderá implicar na educação e saúde do Município a curto, médio e longo prazo.

4. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, VOTO PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 314/18, pelas razões acima detalhadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR.
MAT. 6962

Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB – BA

Recebido em 07.05.19